



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5365, DE 2020

Apensados: PL nº 882/2021, PL nº 157/2021, PL nº 166/2021, PL nº 2881/2021, PL nº 408/2022, PL nº 3242/2021, PL nº 173/2022 e PL nº 934/2022.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

Autor: Deputado SANDERSON – PSL/RS E
Deputada MAJOR FABIANA –
PSL/RJ.

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA –
PP-ES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.365, de 2020, de iniciativa do Deputado SANDERSON – PSL/RS e da Deputada MAJOR FABIANA – PSL/RJ, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

Em sua justificação, os Autores afirmam que “no Brasil é perceptível a evolução permanente da atuação de grupos criminosos, e nesse sentido, notabiliza-se semelhante incremento no tocante ao banditismo rural (...) É cediço que o terror outrora vivenciado no passado quase que exclusivamente pela população local de cidades do interior, onde comumente há um baixo efetivo policial, retorna com força assustadora e frequência cada

lexEdit
* c d 2 2 4 2 7 9 2 1 5 6 0 0





vez maior, em que ações criminosas e de pura barbárie são realizadas por grupos fortemente armados, que agem de forma bem articulada e com alto grau de sofisticação, conforme os recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara- SP, Criciúma- SC e Cametá – PA”.

Dessa forma, os Autores do Projeto de Lei 5.365, de 2020, mencionam que “em vários casos dessa ação delituosa, os criminosos se valem muitas vezes da captura de reféns para a formação de escudos humanos, a fim de garantir a inação das forças de segurança e lhes possibilitar a incólume fuga do local até um ponto de encontro pré-convencionado com o emprego de veículos com razoável potência e/ou blindados, preparados para a acomodação do numerário subtraído e fixação de armas para pronto emprego”.

Ainda, os Autores destacam que “a modalidade que se pretende positivar, batizada de Domínio de Cidades, certamente está num patamar mais elevado, extremamente impactante e mais devastador do que um roubo com as suas devidas qualificadoras (...) uma vez que se fundamenta na atuação de grupos articulados, que desenvolvem diversas ações orquestradas e concomitantes, cujos objetivos vão além do alcance de vantagem econômica”.

Prosseguindo, os Autores relatam que “é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 144, §1º, inciso I, prevê que a Polícia Federal é competente para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme. Nossa visão, diante dos recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara-SP, Criciúma- SC e Cametá – PA, é que à Polícia Federal seja competente para apurar os crimes que envolvam o domínio de cidades”.

Apresentado em 03 de dezembro de 2020, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído para análise da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, assim como análise de mérito.





Ao PL 5.365, de 2020, encontra-se apensados os PL's nº 882/2021, PL nº 157/2021, PL nº 166/2021, PL nº 2881/2021, PL nº 408/2022, PL nº 3242/2021, PL nº 173/2022 e PL nº 934/2022.

Aprovado requerimento n. 1247/2022, em 1/8/22, o projeto deve ser apreciado pelo Plenário.

Em 02 de agosto de 2022, fui designado Relator da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 5.365, de 2020, bem como, seus apensados, adotam a espécie normativa adequada à alteração que pretende inserir no ordenamento jurídico (CF, art. 48).

A matéria, de competência da União (CF, art. 22, I), não contém vício de iniciativa (CF, art. 61), preenchendo os requisitos de constitucionalidade formal.

As proposições não ofendem qualquer regra ou princípio constitucional, não havendo reparos no que concerne à constitucionalidade material.

Não há ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo adequada a técnica legislativa das proposições.

Quanto ao mérito, vale ressaltar a proposições são salutares e merecem ser aprovadas.

Em diversas localidades do Brasil, tem surgido uma nova modalidade criminosa chamada de "domínio de cidades", que consiste em ações criminosas que dominam e aterrorizam cidades, com a finalidade de praticar roubos e outros crimes contra o patrimônio. Tal crime seria uma evolução do "novo cangaço".





O domínio de cidades é uma forma mais violenta de atividade criminosa que consiste em dominar completamente uma cidade, impedindo uma reação imediata por parte da força de segurança local.

Recentemente, uma operação conjunta entre Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) resultou na morte de pelo menos 25 suspeitos de pertencerem a uma organização criminosa que praticava roubos a bancos na cidade de Varginha (MG).

Os criminosos que participam desse tipo de ação normalmente estão fortemente armados e atuam em grupos numerosos. Na cidade de Varginha/MG, por exemplo, foram apreendidas vinte e seis armas de fogo, dois adaptadores, cinco mil e cinquenta e nove munições, cento e dezesseis carregadores, capacetes à prova de balas, explosivos diversos, doze coletes balísticos, sete rádios comunicadores, doze galões da gasolina e quatro galões de diesel de cem litros.

Cabe mencionar que a pena para esse crime deve ser adequada e severa, levando-se em conta a enorme reprovabilidade social dessa conduta criminosa. Essa conduta representa a completa subversão da ordem municipal, uma vez que os grupos criminosos subjugam as forças de segurança das cidades, causando enorme caos e pânico.

Dessa forma, entende-se adequada a previsão de penas elevadas no Projeto de Lei 5.365, de 2020, para a prática do crime de domínio das cidades.

Outro ponto salutar do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020 é inserir no rol de crimes hediondos o crime de Domínio de Cidades.

Por fim, o traz importante alteração no que se refere ao crime do art. 351 do Código Penal, no que se refere à promoção e facilitação da fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020 e de seus

LexEdit
* CD224279215600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020 na forma do substitutivo ora apresentado, rejeito os PL's nº 882/2021, PL nº 157/2021, PL nº 166/2021, PL nº 2881/2021, PL nº 408/2022, PL nº 3242/2021, PL nº 173/2022 e PL nº 934/2022.

Apresentação: 03/08/2022 16:41 - PLEN
PRLP 1 => PL 5365/2020
PRLP n.1

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA – PSD/ES
Relator

LexEdit






PROJETO DE LEI Nº 5.365/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º - O capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO.

Roubo

“Art.157 -

.....

.....

..... Domínio de Cidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

Apresentação: 03/08/2022 16:41 - PLEN
PRLP 1 => PL 5365/2020
PRLP n.1

Art. 157-A - Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o fito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

V - praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º - Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

II – morte: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 3º - não se aplica esse artigo quando ocorrer o previsto no § 2, do Art. 2º, da lei 13.260/16.

§4º - Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até um

LexEdit
* c d 2 2 4 2 7 9 2 1 5 6 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

terço.".....(NR)

Art. 3º - Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-

X - O domínio de cidades (art. 157-A)

Art. 4º - O Art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art. 288-B

.....

§ 5º Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até terço.”(NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que os atos preparatórios, em regra, não são puníveis pela legislação penal brasileira, pois são os atos realizados em momento anterior ao delito, ou seja, entre a cogitação e a execução do crime. No entanto, quando se tratam de delitos autônomos, a punição é permitida.

Exemplos típicos de atos preparatórios puníveis são o crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, e o crime disposto na Lei nº 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo.

No caso da emenda que propomos, apesar de ser um ato preparatório para outro crime, a estruturação de indivíduos, de maneira consensual e com a intenção de praticar crimes, no caso contra o patrimônio público ou privado, é, por si só, um crime isolado e merece, portanto, a punição necessária do estado.

É importante enaltecer que o trabalho de inteligência realizado pelas polícias é capaz de desmantelar quadrilhas que agem de forma violenta e impedir que crimes desse potencial sejam consumados. Isso, todavia, não descaracteriza os atos preparatórios realizados, que merecem, na forma da presente emenda, ser punidos.

Assim, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2022.
Deputado **NEUCIMAR FRAGA** – PP/ES
Relator

LexEdit
* C D 2 2 4 2 7 9 2 1 5 6 0 0 *

